



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003482/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.069 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WHIRLPOOL S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE MULTIBRÁS S/A) E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999

DECADÊNCIA

Existindo recolhimentos parciais aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência total do crédito tributário com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Freitas Souza Costa e Jhonatas Ribeiro Da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 1628.424 da 12ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

O crédito tributário foi parcialmente mantido em razão do reconhecimento da decadência, com base na regra do artigo 173, I, do CTN, para o período de 07 a 11/1998.

A autuação, segundo o Relatório Fiscal, decorreu do fato de a Construtora Richter Ltda ter prestado serviço à Whirlpool (então Multibrás) mediante cessão de mão de obra e por a contratante não ter apresentado cópias das guias de recolhimento e respectivas folhas de pagamento.

Inconformada com a decisão, as duas empresas apresentaram, recurso voluntário, onde alegam, em síntese, que:

Construtora Richter :

- **Não foram considerados os recolhimentos apresentados, folhas 84 e 85.**
- Decadência.
- Questiona o valor das notas fiscais considerado pela fiscalização.

Whirlpool apresenta petição com o seguinte conteúdo:

- Foi obrigada a submeterse ao depósito prévio de 30%.
- O débito remanescente equivale a R\$ 31.621,60.
- O depósito administrativo perfaz R\$ 39.941,85.
- Requer a conversão do depósito para pagamento do débito e levantamento do excedente.

O processo baixou em diligência para informar se houve a conversão do depósito em pagamento e se ainda existe crédito tributário ou se ele foi extinto.

Em resposta foi informado que “ainda não foi apropriado ao presente débito, o que será feito após a decisão definitiva dessa Câmara. Permanece ainda o crédito tributário.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O lançamento refere-se ao período 07/0998 a 01/1999, sendo que o julgamento de primeira instância reconheceu a decadência do período de 07 a 11/1998, com base na regra do artigo 173, I, do CTN.

Este lançamento tem por base a solidariedade tributária estabelecida pelo artigo 31 da Lei 8.212/91.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995).

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço,

devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

O prestador de serviço era o responsável pelos recolhimentos, sendo que a elisão da responsabilidade solidária se dava se comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

Existem recolhimentos apresentados pelo executor às folhas 84 e 85.

Entendo que nessa situação aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

O lançamento refere-se ao período 07/0998 a 01/1999

A ciência do lançamento ocorreu em 21/10/2004.

Entendo o lançamento totalmente decadente.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento do recurso voluntário, reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari